



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte um), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Luís Correia, representada pelos Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **REVEILLON DAS EMOÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 44.172.996/0001-98, localizada na rua Pedro de Castro Medeiros, nº 315, Povoado Barra Grande, Cajueiro da Praia (PI), CEP 64.222-000, representada por Mário Sergio Dorneles Pereira Junior, CPF nº 418.333.368-79, realizadora do evento de “REVEILLON DAS EMOÇÕES”, no período de 26/12/2021 a 02/01/2022, com três locais de evento previstos, qual seja: Pousada BOBZ, Pousada Manati e Praia do Sardin, em Cajueiro da Praia-PI, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, compareceram a sede da Promotoria de Justiça de Luís Correia, localizada na Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia - PI, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da política ambiental do meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- (..)*

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 9.035/1993, em seu art. 3º, II, define poluição sonora como toda emissão de som que direta ou indiretamente seja

DS
M4

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou contrária às disposições fixadas naquele decreto;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a realização de eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto provoca poluição sonora e, por conseguinte, diversos riscos à saúde das pessoas que se encontram expostas a essa danosa situação, estando sujeitas a restrições legais de proteção ao meio ambiente, em atendimento à tranquilidade e ao bem-estar da comunidade;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90 considera prejudiciais à saúde ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que os eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolem os limites;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta deve priorizar a restauração do dano (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85) e comporta a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com indenização;

CONSIDERANDO que no caso de impossibilidade de restauração natural do dano, poderá haver a compensação ambiental por equivalente ecológico, em que o objetivo seja a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado;

CONSIDERANDO que, segundo Rodrigo Fernandes¹, há uma escala preferencial entre as condutas exigíveis para a recuperação ambiental, figurando em primeiro plano a restituição integral do dano, seguida pela compensação ecológica e, em último lugar, pela indenização em pecúnia;

CONSIDERANDO que podem constar do termo quaisquer tipos de obrigação, seja de fazer, de não fazer, de dar coisa certa, condenação em dinheiro ou compensação por equivalente, que, nos dizeres de Fernando Reverendo Vidal Akaoui², "*[...] nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação de interesses difusos lesados em obrigação [...] que efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico*";

1. FERNANDES, Rodrigo. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122.

2. AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 120.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a empresa Reveillon das Emoções Ltda. promoverá, entre 26/12/2021 a 02/01/2022, o evento “Reveillon das Emoções” nas Pousadas BobZ, Manati e na Praia do Sardin, ambos localizados no município de Cajueiro da Praia;

CONSIDERANDO que o evento promoverá grande fluxo de pessoas ao município de Luís Correia, sendo fato desencadeador do descarte de grande quantidade de resíduos sólidos e efluentes, sobrecarga do trânsito, poluição sonora, além da possibilidade de ocorrências relacionadas ao risco à segurança pública;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 20.290, de 28 de novembro de 2021, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de novembro de 2021 ao dia 02 de janeiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID- 19;

CONSIDERANDO que o referido Decreto, autoriza, no seu Art. 1º, § 1º, obedecidos os protocolos e medidas sanitárias de enfrentamento à Covid-19, a realização de atividades e eventos esportivos, sociais, culturais e artísticos, definindo as seguintes restrições de público, de métrica e de imunização:

I - Em espaços abertos, o público admitido será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

II - Em espaços semiabertos, o público admitido será de até 500 (quinhentas) pessoas;

III - Em espaços fechados, o público admitido será de acordo com a área do ambiente, até o limite máximo de 200 pessoas;

[...];

VI - Em todos os eventos e atividades serão exigidos o distanciamento mínimo entre as pessoas;

VIII - Será exigido passaporte de vacinação para as seguintes atividades:

a) boates, casas de espetáculos, festas e eventos em geral (esportivos, sociais, culturais e artísticos realizados em ambientes abertos ou fechados);

[...]

IX - a vacinação a ser comprovada deve corresponder a, no mínimo, 2 (duas) doses ou dose única das vacinas contra o SARS-CoV-2, de acordo com o cronograma instituído pelas Secretarias Municipais de Saúde em relação à idade do indivíduo, a partir de 12 anos de idade.

CONSIDERANDO que o Decreto em questão estabelece também que a



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

evolução na transmissibilidade do novo coronavírus, no número de óbitos na taxa de ocupação dos leitos hospitalares poderá ensejar a revisão na métrica relativa ao distanciamento mínimo entre as pessoas; (art. 1º, §1º, VII);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais (art. 4º do Decreto nº 20.290/2021).

CONSIDERANDO que, justamente em razão do caráter imprevisível da pandemia, conforme suscitado pelo Executivo Estadual no Decreto Estadual nº 20.290, de 28 de novembro de 2021 (art. 1º, §1º, VIII e art. 6º), é prudente e altamente recomendável que sejam adotadas medidas sanitárias mais rígidas de prevenção à disseminação da COVID 19 pelo Estado do Piauí e Municípios, em face do risco potencial que representa a nova variante ômicron, a fim de minimizar o perigo de aumento de casos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a OPAS/OMS, ambientes fechados são aqueles em que há reduzida circulação natural do ar (no caso da Covid, “o ar exalado de uma pessoa infectada diretamente para outra em espaços fechados pode aumentar a transmissão do vírus”); ambientes abertos são aqueles propícios à ventilação natural, como espaços ao ar livre, praças, parques, pátios, etc.; e ambientes semiabertos são aqueles que permitem ter uma troca/ circulação do ar através da ventilação natural, por meio da abertura de porta e janelas, ou outros orifícios que permitam a recirculação do ar, fazendo com que os cômodos fiquem mais arejados, sendo este um dos aspectos apontados por especialista para conter a propagação da Covid-19;

CONSIDERANDO que a realização de eventos (mormente considerando a proximidade das festividades natalícias e de Ano Novo) envolvem fluxo e concentração de pessoas, sendo que, no contexto pandêmico ainda vivenciado, configura demanda de saúde pública evitar quaisquer tipos de aglomerações sem observância das regras sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí - DIVISA/SESAPI elaborou “TERMO DE RESPONSABILIZAÇÃO SANITÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, COM COMPROMISSO DE CUMPRIR INTEGRALMENTE AS MEDIDAS HIGIENICOSSANITÁRIAS DE CONTROLE À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19”, com base em diversos normativos da área sanitária e recomendações técnicas da SESAPI/COE/SUPAT/DIVISA, para ser acolhido e preenchido pelos organizadores de eventos, sejam eles promovidos por entes públicos ou pela iniciativa



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

privada, ou ainda, em parceria entre entes públicos e privados;

Firmaram **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, com as seguintes obrigações, a cargo do Compromissário:

CLÁUSULA 1ª - Submeter à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, até o dia 23/12/2021, projetos (layout de montagem dos camarotes e palcos, iluminação, incêndio) acompanhados das respectivas ART's, especificações técnicas e cronogramas de execução.

Parágrafo Único - Concluir a execução dos projetos apresentados ao Corpo de Bombeiros até o dia 29/12/2021 para que possam ser vistoriados com antecedência, e apresentar o respectivo laudo à Gerência de Meio Ambiente de Luís Correia até o dia 29/12/2021, dando conta da compatibilidade do projeto com aquilo que foi executado, e da segurança da estrutura montada para a realização do evento (camarotes, corredor da folia, barracas de venda de bebidas, etc).

CLÁUSULA 2ª - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia, até o dia 29/12/2021, o alvará municipal que autorize a realização do evento, a licença ambiental expedida pela Gerência de Meio Ambiente de Cajueiro da Praia e a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

CLÁUSULA 3ª – Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia e à Gerência de Meio Ambiente do Município de Cajueiro da Praia, até o dia 23/12/2021, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos decorrentes da realização do evento.

Parágrafo Único – Executar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos nos exatos termos propostos, devendo observar os seguintes aspectos:

a) destinação dos resíduos gerados no evento ao lixão do município de Luís Correia, exceto aqueles que, por sua classe, não possam receber tal alocação, e destinação dos efluentes gerados a local em que seja garantida a disposição final ambientalmente adequada;

b) instalação de banheiros químicos, inclusive com modelos adaptados para portadores de necessidades especiais, na área paralela e na arena de shows;

c) observância da coleta seletiva de resíduos sólidos, por meio da utilização de coletores identificados seguindo padrões da Resolução CONAMA nº 275/01 e norma ABNT nº 11.174/89;

d) utilização de coletores impermeáveis e, preferencialmente, de materiais recicláveis;





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

e) disponibilização de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da limpeza do evento que atuarem em contato direto com os resíduos sólidos e efluentes.

CLÁUSULA 4ª - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia e à Gerência de Meio Ambiente do Município de Cajueiro da Praia, até o dia 29/12/2021, o plano de segurança interna e externa do evento, devidamente aprovado pela autoridade policial competente, que deverá discriminar o quantitativo de policiais civis ou militares, e de seguranças particulares envolvidos, bem como de viaturas que serão utilizadas, informando o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos agentes.

Parágrafo Único – Executar o plano de segurança nos exatos termos propostos, devendo observar os seguintes aspectos:

- a) disponibilização de seguranças nas áreas de realização do evento, observando, no mínimo, a proporção de 01 (um) segurança para cada 100 (cem) pessoas;
- b) disponibilização de rádios comunicadores e detectores de metais aos profissionais de segurança;
- c) disponibilização de extintores de incêndio à equipe de bombeiros;
- d) disponibilização de saída de emergência, com sinalização e iluminação adequada, no local fechado de realização de shows.

CLÁUSULA 5ª - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia e à Gerência de Meio Ambiente do Município de Cajueiro da Praia, até o dia 29/12/2021, o plano de segurança interna e externa do evento, devidamente aprovado pela autoridade policial competente, que deverá discriminar o quantitativo de policiais civis ou militares, e de seguranças particulares envolvidos, bem como de viaturas que serão utilizadas, informando o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos agentes.

Parágrafo Único – Executar o plano de segurança nos exatos termos propostos, devendo observar os seguintes aspectos:

- a) disponibilização de seguranças nas áreas de realização do evento, observando, no mínimo, a proporção de 01 (um) segurança para cada 100 (cem) pessoas;
- b) disponibilização de rádios comunicadores e detectores de metais aos profissionais de segurança;
- c) disponibilização de extintores de incêndio à equipe de bombeiros;
- d) disponibilização de saída de emergência, com sinalização e iluminação adequada, no local fechado de realização de shows.

CLÁUSULA 6ª - CUMPRIR integralmente o TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, COM COMPROMISSO DE CUMPRIR INTEGRALMENTE AS MEDIDAS



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

HIGIENICOSSANITÁRIAS DE CONTROLE À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 (anexo), elaborado pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí – DIVISA/SESAPI ou pela Vigilância do Município, com base em diversos normativos da área sanitária e recomendações técnicas da SESAPI/COE/SUPAT/DIVISA.

CLÁUSULA 7ª - REALIZAR o cadastramento no site SISVISA (<https://www.sisvisa.pi.gov.br>), com o preenchimento do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da Covid-19, envio das evidências e envio do formulário com dados, informações e contatos dos trabalhadores envolvidos em cada evento.

CLÁUSULA 8ª - VENDER antecipadamente os ingressos e permitir somente a participação das pessoas cadastradas no SISVISA.

CLÁUSULA 9ª – A título de compensação ambiental, entendida esta como um mecanismo de reconstituição da integridade e funcionalidade do meio ambiente lesado por atividade potencial ou efetivamente causadora de danos ambientais irreversíveis decorrentes da poluição gerada pelo empreendimento, com a finalidade de desincumbir-se das obrigações constantes neste acordo extrajudicial, o Compromissário **deverá idealizar e veicular, no período de 20/12/2021 a 01/01/2022, campanha educativa com alertas sobre os riscos da COVID-19 e necessidade de uso de máscara e lavagem das mãos, para evitar a propagação da doença.**

Parágrafo Único – Após a conclusão da elaboração do material publicitário mencionado na cláusula anterior, o Compromissário deverá promover a veiculação e afixação da campanha educativa, observando as seguintes disposições:

(a) A veiculação da campanha em rádio será de 10 (dez) chamadas diárias, no período de **20/12/2021 a 01/01/2022**, em datas a serem definidas pelo Ministério Público, com duração de 30” (trinta segundos);

(b) A veiculação da campanha em portal de *internet* ocorrerá através da colocação de *banner* na página principal de portal local de notícias, no período de **20/12/2021 a 01/01/2022**;

(d) A veiculação da campanha em *outdoor* será realizada por meio da afixação do material publicitário em 03 (três) locais distintos de grande movimentação no município de Cajueiro da Praia, no período de **20/12/2021 a 01/01/2022**;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

(e) Após serem definidas as datas de veiculação de campanha educativa, o **COMPROMISSÁRIO** encaminhará ao Ministério Público plano de mídia que detalhe o meio de comunicação, programa e horário exato das veiculações, com a finalidade de que o Ministério Público promova a fiscalização do efetivo cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA 10ª – A título de compensação ambiental, entendida esta como um mecanismo de reconstituição da integridade e funcionalidade do meio ambiente lesado por atividade potencial ou efetivamente causadora de danos ambientais irreversíveis decorrentes da poluição gerada pelo empreendimento, com a finalidade de desincumbir-se das obrigações constantes neste acordo extrajudicial, o Compromissário promoverá, até 31/01/2022, a entrega, à Delegacia de Polícia Civil de Luís Correia (Promotoria de Justiça de Luis Correia formalizará o termo de entrega), de um drone, para o projeto piloto do inquérito policial virtual, com as seguintes especificações mínimas: resolução máxima da câmera de 4k, tempo máximo de voo de 31m, velocidade máxima de 16m/s e três baterias(sugestão de compra: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1851933722-drone-dji-mavic-mini-2-fly-more-combo-nf-_JM).

CLÁUSULA 11ª – O Compromissário deverá divulgar as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br), telefone (127 ou 86 3216-4550), atendimento pessoal (Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-440 – Teresina/PI); em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 12ª – O Compromissário deverá apresentar relatório final do evento à Promotoria de Justiça de Luis Correia até o dia 07/02/2022, contendo informações sobre a quantidade de participantes, reclamações recebidas, ocorrências de segurança e a destinação e quantidade de resíduos sólidos e efluentes gerados durante o evento.

CLÁUSULA 13ª – O Compromissário deverá providenciar ambulância, com presença de médico, enfermeiro e equipamentos de primeiros socorros, para ser utilizada em caso de emergência de saúde de participantes do evento Reveillon das Emoções.

CLÁUSULA 14ª – Caso haja a realização de evento em Cajueiro da Praia no ano de 2022, pela Compromissária, deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI- CEP 64220-00, Tel 3367-1161,
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

de Defesa da Saúde e à Promotoria de Justiça de Luís Correia com 90 (noventa) dias de antecedência sobre as datas, horários, local e formato.

CLÁUSULA 15ª - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento, de cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

CLÁUSULA 16ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da (s) correspondente (s) multa (s) a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instituído pela Lei Estadual nº 5.938, de 08 de julho de 2004.

GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DocuSigned by:

Maria Sergio O. Pereira Junior

BDF572AA2A004FE...

REVEILLON DAS EMOÇÕES LTDA